



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.891 - RJ (2014/0309397-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. CONTEXTOS FÁTICOS DIVERSOS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Em decorrência do efeito preclusivo da coisa julgada material, impede-se a submissão do réu a novo julgamento pelo mesmo fato, em futuros processos. A originalidade da demanda é, portanto, requisito necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo.
2. Embora a associação para o tráfico seja um delito permanente, nada impede que um mesmo agente o pratique mais de uma vez, desde que demonstrados contextos fáticos diversos.
3. É certo que ambas as estruturas criminosas integradas pelo paciente apresentam ligação com o Comando Vermelho, mas nem por isso é possível defender a tese de se tratar de uma única associação para o narcotráfico, porque, em razão da diversidade de agentes, da prática delitiva em regiões distintas e das diferentes dimensões de atuação, há duas esferas de organização independentes.
4. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr. MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS, pela parte PACIENTE: RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.891 - RJ (2014/0309397-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E OUTRO

ADVOGADO : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRE (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRE, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 0002226-21.2011.8.19.0023.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, pelo Juízo monocrático, às seguintes penas: a) como incurso no art. 35, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006 – 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa e b) pela prática do delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal – 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Diante do concurso material, as reprimendas foram somadas, totalizando 21 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 1.200 dias-multa (fls. 95-175).

Irresignada, a defesa interpôs recurso. A Corte de origem deu parcial provimento ao apelo do réu para absolvê-lo do delito previsto no art. 288 do CP e redimensionar a pena aplicada, tornando-a definitiva em 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.575 dias-multa (fls. 282-460).

Contra essa decisão, a defesa opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 575-632).

Nesta Corte, alegam os impetrantes a nulidade da sentença proferida nos autos, em razão da "ausência de apreciação da prejudicial de litispendência invocada nas Alegações Finais da Defesa" (fl. 2).

Sustentam, ainda, a ocorrência de *bis in idem*, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de que o paciente já foi condenado, em razão dos mesmos fatos, pelo Juízo da 40ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro.

Relatam que, em 3/3/2011, o ora paciente e demais corréus foram denunciados perante o Juízo da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital, sob a alegação de terem se associado para a prática habitual de tráfico de entorpecentes, "desde a data anterior ao mês de agosto de 2010 até o mês de fevereiro do ano de 2011" (fl. 2).

Informam que, ao final, o paciente foi condenado à pena de 14 anos de reclusão mais multa, pela prática dos delitos descritos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, o que ensejou a interposição do recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, a fim de reduzir a reprimenda para 11 anos e 8 meses de reclusão mais multa.

Narram haver, não obstante a existência da ação penal já mencionada, em 1º/8/2011, sido oferecida nova denúncia contra o paciente, agora perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaboraí – RJ, na qual lhe foi imputado o cometimento, em tese, dos crimes previstos no art. 35, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006 e no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Aduzem que, "finda a instrução criminal, a Defesa, em Alegações Finais, arguiu preliminar de reconhecimento do *bis in idem*, haja vista a identidade entre os fatos narrados na denúncia oferecida perante o Juízo de Direito da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital e os mencionados na inicial do processo em tela [...]" (fl. 7), tese não apreciada pelo Juiz sentenciante.

Ressaltam não ter sido suprida a omissão pelo Juízo monocrático, mesmo opostos embargos declaratórios.

Afirmam que o Ministério Público estadual, ao apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa – no qual foi alegada a nulidade decorrente da ausência de apreciação da tese em questão –, "opinou no sentido de acolher a primeira preliminar arguida, ou seja, para anular o processo desde a sentença, inclusive, possibilitando, desse modo, a apreciação da tese da ocorrência do *bis in idem*" (fl. 8).

Asseveram que "ambas as denúncias, no que tange ao delito de associação para fins de tráfico, se referem aos mesmos fatos, ao passo que, na primeira, o paciente adquiriria entorpecente do Morro do Fale para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente revendê-la, no varejo, na Comunidade do Salgueiro, em São Gonçalo, ao passo que, na segunda, realizava-se o mesmo procedimento, sendo que em Itaboraí" (fl. 16).

Por derradeiro, mencionam que, "ao contrário do entendimento do v. Acórdão, os fatos narrados em ambas as denúncias são idênticos e ocorreram no mesmo período, esclarecendo que a íntima diferença de tempo decorre da permanência, característica do delito de associação para fins de tráfico" (fl. 18).

Requerem, liminarmente, seja sobrestada a ação penal em trâmite no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaboraí – RJ, "operando-se a soltura do paciente, até o julgamento do presente *writ*" (fl. 21). No mérito, postulam pela concessão da ordem, para (fl. 21):

- 1) Declarar a nulidade do processo desde a sentença, inclusive, possibilitando, desse modo, que o Magistrado possa apreciar a preliminar de litispendência arguida nas Alegações Finais, salientando-se que, em assim procedendo, o consectário lógico é o relaxamento da prisão, em virtude do excesso de prazo que se formará, permitindo, em corolário, que o paciente possa aguardar, solto, o desfecho do processo.
- 2) Caso assim não entenda, reconhecer a existência da litispendência, haja vista que pelos mesmos fatos narrados na denúncia objeto do v. Acórdão ora combatido o paciente já havia sido condenado pelo MM. Juízo de Direito da 40ª Vara Criminal, devendo-se, assim, operar a extinção do feito.

Indeferida a liminar (fls. 647-650) e prestadas as informações (fls. 661-1.040), o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, para que "seja reconhecido o *bis in idem* relativamente ao delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, mantida, relativamente a este delito, a segunda condenação, já que diz respeito à primeira denúncia proposta" (fl. 1.045), mantidas as condenações pelos demais delitos imputados ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.891 - RJ (2014/0309397-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. CONTEXTOS FÁTICOS DIVERSOS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Em decorrência do efeito preclusivo da coisa julgada material, impede-se a submissão do réu a novo julgamento pelo mesmo fato, em futuros processos. A originalidade da demanda é, portanto, requisito necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo.
2. Embora a associação para o tráfico seja um delito permanente, nada impede que um mesmo agente o pratique mais de uma vez, desde que demonstrados contextos fáticos diversos.
3. É certo que ambas as estruturas criminosas integradas pelo paciente apresentam ligação com o Comando Vermelho, mas nem por isso é possível defender a tese de se tratar de uma única associação para o narcotráfico, porque, em razão da diversidade de agentes, da prática delitiva em regiões distintas e das diferentes dimensões de atuação, há duas esferas de organização independentes.
4. Ordem não conhecida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Contextualização

Em síntese, o impetrante alega a nulidade da condenação proferida nos autos da Ação Penal n. 0002226-21.2011.8.19.0023 quanto ao delito de associação para o tráfico, ao argumento de que já teria sido condenado pelos mesmos motivos na Ação Penal n. 007748-06.2011.8.19.0001, a atrair a incidência do *ne bis in idem*.

Depreende-se dos autos que, na Ação Penal n. **007748-06.2011.8.19.0001**, em trâmite perante a 40ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, o paciente foi denunciado, juntamente com outras dez pessoas, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em razão dos seguintes fatos (fls. 222-225, grifei):

[...]

I) **Desde data anterior ao mês de agosto de 2010 e até o mês de fevereiro do ano de 2011**, na favela do Falé, no bairro do Rio Comprido, nesta Cidade, os denunciados, conscientes e voluntariamente, pelas condutas a seguir descritas, **em comunhão de desígnios e ações entre si e com terceiras pessoas ainda não identificadas, se associaram para a prática reiterada do comércio ilegal de substâncias entorpecentes.**

II) Consta do incluso procedimento que em época próxima do mês de agosto de 2010, em razão de informações oriundas de outras investigações da polícia federal, foi identificado o grupo criminoso que agia sob as ordens da facção denominada CV e que realizavam o comércio de substância entorpecente na favela do Falé, no bairro do Rio Comprido.

A partir das informações iniciais, os policiais encetaram diversas diligências, sendo certo que conseguiram os números de PAULO CÉSAR BAPTISTA DE CASTRO e CARLOS RENATO ANDRADE DA SILVEIRA e através da quebra do sigilo das comunicações, comprovaram o envolvimento destes no comércio ilegal de drogas na favela do Falé.

A continuação do monitoramento telefônico e o seguimento de quebras de outros terminais resultaram na identificação dos elementos envolvidos na atividade criminosa.

Durante as investigações foi observado que os denunciados negociavam substância entorpecente e armas através de contatos telefônicos nas favelas dominadas pela facção criminosa, em especial nas favelas da Falé, Mangueira e Complexo do Salgueiro (no município de São Gonçalo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apurou-se, ainda, durante o tempo de monitoramento, que os denunciados determinavam o "bom andamento" das "bocas de fumo" e estavam sempre em alerta sobre possíveis ataques da facção rival e de incursões policiais. Ressalta-se que, quando estavam ao telefone, os denunciados sempre conversavam utilizando designação própria do tráfico de entorpecente para as drogas (Ronaldo, Pelé, farinha, etc), fato que se dava em razão da possibilidade de interceptação das linhas telefônicas.

III) Em razão das diligências efetuadas no inquérito e das interceptações telefônicas de linhas utilizadas pelos denunciados e seus comparsas foi apurado a estrutura da quadrilha era a seguinte:

1) Os denunciados CARLOS RENATO ANDRADE DA SILVEIRA, vulgo MAGU, PAULO CÉSAR BAPTISTA DE CASTRO, vulgo PAULINHOZINHO, ROGÉRIO HENRIQUE GIRALDEZ, FÁBIO CRESPO PEDRO, vulgo BINHO; e WILSON CAETANO VIEIRA, vulgo COROA atuam na favela do Fallet. O denunciado PAULO CÉSAR é o líder da favela, sendo certo que dele partem todas as ordens para o funcionamento do tráfico de entorpecentes. O denunciado CARLOS RENATO é o responsável pela aquisição do material entorpecentes, pela "endolação" das drogas; pela distribuição destas nos pontos de venda do Fallet e para entrega para as favelas da Mangueira e do Complexo do Salgueiro. ROGÉRIO HENRIQUE e FÁBIO CRESPO atuavam diretamente ligados a CARLOS RENATO, sendo que eram as pessoas responsáveis por executar a "endolação" e a distribuição, O denunciado WILSON CAETANO atuava ligado a CARLOS RENATO, sendo que era o responsável pelo transporte das drogas e dinheiro entre as favelas.

2) O denunciado ALEXSANDRO MENDONÇA RODRIGUES é policial militar ligado ao chefe do tráfico (PAULO CÉSAR) fornecendo informações sobre ações policiais que se realizariam na favela do Fallet. Além disso, o denunciado fornecia material entorpecente, desviado de apreensões, tendo sido flagrado no monitoramento negociando a venda de Crack com o próprio PAULO CÉSAR;

3) Os denunciados. JOÃO CARLOS COSTA SANTOS, vulgo JOTA e EDSON LINCOLN SANTOS MENDONÇA, vulgo SAPO são traficantes atuando no morro da Mangueira, também controlada pela facção Comando Vermelho. Estavam ligados diretamente a CARLOS RENATO no comércio de drogas entre as duas favelas. JOÃO CARLOS e EDSON adquiriam drogas de SANDRA APARECIDA DA SILVA (TIA);

4) A denunciada SANDRA APARECIDA DA SILVA, vulgo TIA era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ligada a JOÃO CARLOS e EDSON, sendo que sua função na organização criminosa é a de MATUTA, ou seja, tinha a responsabilidade de buscar os fornecedores de drogas de fora do Estado do Rio de Janeiro e providenciar a entrega nas favelas.

5) Os denunciados **RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRA, vulgo RENATINHO** e **LEANDRO JÚLIO DOS SANTOS, vulgo BETINHO** são traficantes que atuam na favela do Complexo do Salgueiro, no município de São Gonçalo, estando sempre em contrato com **CARLOS RENATO** para aquisição de drogas para a venda naquele município. Insta observar que **RENATO MUNIZ** é o chefe do tráfico de entorpecentes daquela localidade, assumindo tal função após a prisão do traficante "**MAGRINHO**". **LEANDRO JÚLIO** atuava ligado a **RENATO MUNIZ** sendo que era responsável pela entrega das drogas e pelo recolhimento do dinheiro, nas bocas de fumo daquela localidade.

IV) Durante o monitoramento, **RENATINHO MUNIZ** e **LEANDRO JÚLIO** entram em contato com **CARLOS RENATO** reclamando da qualidade do Crack entregue, uma vez que este não estava nem "carburando" (gíria para dizer que não acendia). Após a reclamação, **CARLOS RENATO** informa que mandaria **WILSON CAETANO** recolher a droga entregue, quando fosse buscar o dinheiro referente a uma "partida" anterior de cocaína.

Assim, no dia 22 de novembro de 2010, **WILSON CAETANO** se dirigiu para o Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo, no veículo Corsa, placa **LNG0439**, acompanhado de **DESCARTE NINA RIBEIRO JÚNIOR**, onde pegou a droga e o dinheiro referente a venda de cocaína (R\$ 99.870,00). Nessa oportunidade, **ROGÉRIO** ligou para **WILSON** avisando da presença de policiais no Fallet, determinando que aguardasse para voltar.

Em razão destes fatos, a autoridade policial federal determinou uma operação visando à prisão de Wilson, sendo certo que os agentes se dirigiram para a ponte Rio/Niterói, local mais apropriado para a abordagem, o que ocorreu por volta das 17:40 horas, na altura do vão central.

Em poder de Wilson foram apreendidos: aproximadamente 4 quilos e 815 gramas de cloridrato de cocaína, distribuído em quatro tabletes e um pacote.

IV) Nas mesmas circunstâncias de tempo, nesta cidade, os denunciados, pelas condutas descritas, consciente e voluntariamente, em comunhão de desígnios e ações entre si e com terceiras pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda não identificadas, tinham sob suas guardas, na posse de WILSON CAETANO VIEIRA substância entorpecente, sem que possuíssem autorização legal ou regulamentar para tal.

V) Insta observar que em fevereiro de 2011 foi instalada uma Unidade de Polícia Pacificadora na Favela do Fallet, sendo certo que a maioria do grupo criminoso abandonou o local, se refugiando em outras favelas dominadas pelo Comando Vermelho.

[...]

A denúncia foi oferecida em 3/3/2011 (fl. 225) e recebida em 3/5/2011 (fl. 236).

Encerrada a instrução, em 26/3/2012 (fl. 268), o paciente foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.120 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

No que se refere especificamente à participação do paciente no crime de associação para o tráfico, o Juiz de primeiro grau afirmou (fls. 259-262):

[...]

De acordo com a inicial acusatória: "Renato Muniz da Costa Freire, vulgo 'Renatinho' e Leandro Júlio dos Santos, vulgo 'Betinho' são traficantes que atuam na favela do Complexo do Salgueiro, no município de São Gonçalo, estando sempre em contato com Carlos Renato para a aquisição de drogas para a venda naquele município. Insta observar que Renato Muniz é o chefe do tráfico de entorpecentes daquela localidade, assumindo tal função após a prisão do traficante 'Magrinho'".

Pelo que consta do relatório final apresentado pela autoridade policial (fls. 11/56), o acusado comanda toda a compra e distribuição na favela do Salgueiro, sendo o investigado "Magu" seu principal fornecedor de drogas. Toda a atividade exercida por "Renatinho" era submetida à fiscalização de "Magrinho", que se encontra preso.

Durante as investigações, através da interceptação telefônica da linha de número 21-77021277, foram identificadas várias conversas entre "Magu" e "Renatinho" negociando drogas.

Em conversa transcrita às fls. 19/20, "Magu" e "Renatinho" falam sobre a qualidade da droga e da arma de fogo. Inicialmente "Magu" fala com homem não identificado, o qual, logo em seguida passa o telefone para "Renatinho".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Na conversa transcrita às fls. 378/379 do apenso 01, "Magu" e "Renatinho" negociam abastecimento de cocaína (15 Kg) da favela da Fallet para o Salgueiro.

[...]

Em diálogo ocorrido em 08 de novembro de 2010, transcrito às fls. 30/31, "Magu" e "Renatinho" confirmam o fornecimento da cocaína e de uma amostra de crack. "Renatinho" solicita a "Magu" munição para fuzil calibre 762.

[...]

Em conversa ocorrida cerca de uma hora depois, transcrita à fl. 31, "Coroa" confirma à "Renatinho" que ele é quem levará a cocaína.

[...]

As ligações transcritas às fls. 32/34 demonstram que "Renatinho" presta contas a "Magrinho" de toda a contabilidade da venda de entorpecente na favela.

[...]

As conversas, já transcritas, mantidas por ocasião da prisão em flagrante de Wilson Caetano, demonstram, de forma estreme de dúvida, o vínculo existente entre os traficantes do Fallet e do Salgueiro.

[...]

Na Ação Penal n. **0002226-21.2011.8.19.0023** (objeto deste *writ*), o paciente foi denunciado, juntamente com outras onze pessoas, pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos nos arts. 35, c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 e 288, parágrafo único, do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal. Narra a exordial acusatória que (fls. 25-33, grifei):

[...]

Em data inicial que não foi possível precisar, mas certamente no **período compreendido entre o mês de fevereiro de 2011 e o dia 16 de julho de 2011**, os denunciados PAULO VICTOR PETRONILHO SAMPAIO, vulgo "GAGO", LUIZ CARLOS DE ARAÚJO PAIVA, vulgo "BRANQUINHO", HALLAN KARDEC DE OLIVEIRA ANGELO, vulgo "ALAN", LUIZ FELIPE NEVES DE SOUZA, vulgo "DU LIPE", JHONATAN DE OLIVEIRA OUIRINO, vulgo "DONGUINHA", BRUNO CARVALHO GOMES PINTO, vulgo "ORELHA", DEMERVAL FERNANDES JÚNIOR, FLÁVIO VINÍCIUS SABINO DA SILVA, vulgo "BETO ou FURA ou FOLHA", MAURO LOPES DE FIGUEIREDO, policial militar, ALCELI COELHO DA SILVA JÚNIOR, vulgo "JÚNIOR ou BICUDO" e RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRE, vulgo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RENATINHO DO SALGUEIRO OU SÃO GONÇALO ou RENATINHO ACANHADO", consciente e voluntariamente, associaram-se entre si, aos nacionais EDUARDO HENRIQUE DA SILVA e JÉSSICA SOARES DA SILVA (já denunciados nos autos 0157601-81.2011.8.19.0001 - 29ª vara Criminal da Capital), a outros elementos ainda não identificados, aos nacionais conhecidos apenas por MARQUINHOS DA MANGUEIRA, DÓLAR, RATO, IGOR, além de outros ligados à facção criminosa Comando Vermelho, para o fim de praticarem, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas, nas localidades conhecidas como Manilha, em Itaboraí, Complexo do Alemão, Inhaúma, Rio de Janeiro, Morro da Fazendinha, Bonsucesso, no Rio de Janeiro, bairro Danon, em Nova Iguaçu, e na Comarca de São Gonçalo.

[...]

Dentre várias conversas interceptadas, **podem-se citar os diálogos travados entre o denunciado PAULO VÍCTOR (GAGO) e o denunciado RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRE, (RENATINHO DO SALGUEIRO ou RENATINHO ACANHADO) nos dias 05, 08, 09, 10, 11, 12 e 15 de fevereiro de 2011, nas quais transacionam a substância entorpecente maconha, armas de fogo e a exorbitante quantidade de 20kg de Cocaína.**

Citam-se ainda diálogos travados nos dias 11 e 15 de fevereiro de 2011, nos quais o denunciado transaciona cocaína e lança perfume com o usuário do TCM 7805.0650.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO PAIVA, vulgo "BRANQUINHO", desempenhava função de destaque na associação criminosa para fins de tráfico, atuando tanto na distribuição da droga aos vapores quanto na contabilidade do tráfico, também participando diretamente da venda de material entorpecente, como no dia 06/02/11, no qual trata da comercialização de drogas com o denunciado RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRE, (RENATINHO DO SALGUEIRO ou RENATINHO ACANHADO).

[...]

Acresça-se que em diálogo travado no dia 22/02/2011, em conversa com um elemento não identificado, ALCELI comercializa substâncias entorpecentes.

RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRE, vulgo "RENATINHO DO SALGUEIRO OU SÃO GONÇALO", traficante que atuava como gerente no Complexo de Favelas do Salgueiro, em São Gonçalo, participava da associação criminosa tanto na compra e venda de drogas, como no comércio de munições e armas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo.

Nos diálogos interceptados nos dias 05/02/2011, 08/02/2011, 09/02/2011 e 10/02/2011, restou evidenciada a **atuação do denunciado na compra e venda de armamento.**

Já nas conversas ocorridas nos dias 11/02/2011, 12/02/2011 e 15/02/2011, **restou demonstrada a negociação para a compra e venda de drogas.**

[...]

A denúncia foi oferecida em 1º/8/2011 (fl. 43) e recebida em 2/8/2011 (fl. 49).

Finda a instrução, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaboraí – RJ proferiu sentença em 17/1/2012. Na oportunidade, o paciente foi condenado à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.500 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 35, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 288, parágrafo único, do Código Penal, na forma do art. 69 deste diploma legal. No que tange à associação para o tráfico, a sentença mencionou que (fls. 101-152, destaquei):

[...]

Destarte, restou amplamente comprovado que o acusado PAULO VICTOR, vulgo "Gago", um traficante egresso do Complexo do Alemão, estava homiziado em Itaboraí, juntamente com outros traficantes também egressos daquele complexo e neste distrito da culpa, passou o referido acusado a comandar o tráfico de drogas na região de Manilha, **adquirindo de outros locais e remetendo drogas também para outros locais, a exemplo do contato de "Gago" com "Renatinho do Salgueiro", controlador do movimento de tráfico de drogas em uma comunidade carente de São Gonçalo.** Além do mais, restou amplamente demonstrado que o réu Paulo Victor, vulgo "Gago" estava negociando armas e munições com outros traficantes, mormente porque tinha como um dos seus fornecedores o réu Mauro Lopes, que era policial militar do BOPE, sendo que o aludido policial atuava em suas atividades espúrias de venda de munições com o auxílio de seu cunhado, o acusado Alceli.

[...]

Destarte, **há diálogos gravados no mês de fevereiro de 2011 entre o primeiro acusado e o réu RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRE, vulgo "Renatinho do Salgueiro ou São Gonçalo", que demonstram que os mesmos negociavam por telefone o transporte, o depósito e a venda de grandes quantidades de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas, além de armas de fogo e munições. Instando que se transcrevem algumas dessas conversas interceptadas pela Polícia Federal com autorização deste juízo:

[...]

Em relação ao décimo-segundo acusado RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRE, vulgo "Renatinho do Salgueiro ou São Gonçalo", **as provas existentes contra o aludido réu também são contundentes.**

As interceptações telefônicas revelaram, então, que os primeiro e segundo acusados, PAULO VICTOR PETRONILHO SAMPAIO, vulgo "Gago", e LUIZ CARLOS ARAÚJO PAIVA, vulgo "Branquinho", **conversavam constantemente com o décimo-segundo acusado RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRE, vulgo "RENATINHO DO SALGUEIRO OU SÃO GONÇALO", chefe do tráfico de drogas na comunidade do Salgueiro no Município de São Gonçalo, sobre a venda de drogas, armas de fogo e munições.** Assim, impõem-se a transcrição de algumas dessas nefastas conversas:

[...]

No depoimento judicial do Delegado de Polícia Federal, Dr. Dêlcio Rabelo de Luca, a referida Autoridade Policial também aduziu em relação ao décimo-segundo acusado que o mesmo **mantinha estreitos contatos com o grupo criminoso comandado pelo primeiro acusado.**

De igual modo, o Agente Federal Jorge Santiago também confirmou em juízo que o décimo-segundo acusado RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRE, vulgo "RENATINHO DO SALGUEIRO OU SÃO GONÇALO", **negociava com o meliante "Gago", drogas e munições.**

Assim, os fatos em relação ao décimo-segundo acusado RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRE, vulgo "RENATINHO DO SALGUEIRO OU SÃO GONÇALO", se subsumem também ao artigo 35 da Lei n. 11.343/06, incidindo ainda a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei Antidrogas, vez que a associação criminosa, para fins de tráfico envolvia ainda processos de intimidação difusa e coletiva pelo emprego de armas de fogo para intimidação e combate às ações de repressão policial.

[...]

III. Alegada duplicidade na persecução criminal

O Tribunal estadual, no exame da apelação criminal objeto deste *writ*, afastou o mencionado *bis in idem* sob a seguinte motivação (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

335-337, destaquei):

A defesa do apelante RENATO MUNIZ acena com preliminar de nulidade da sentença por omissão do exame da tese de litispendência ou, caso ultrapassada, o reconhecimento de que a presente ação penal é repetição da que foi intentada perante o Juízo da 40ª Vara Criminal da Capital.

Sem razão nos dois argumentos.

Em primeiro lugar, não há que se falar em nulidade. Apesar da omissão da sentença no enfrentamento da tese, a litispendência é matéria de ordem pública, cujo exame pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, inexistindo impedimento que seja examinada nesta oportunidade.

E, pela leitura das denúncias ofertadas no presente feito e naquele da 40ª Vara Criminal da comarca da Capital (fls. 2765/2770), verifica-se que as ações não tratam do mesmo fato criminoso.

Com efeito, **no processo da 40ª Vara Criminal o apelante RENATO foi acusado de se associar a nove elementos para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, tendo o referido ilícito ocorrido em data anterior ao mês de agosto de 2010 e até o mês de fevereiro do ano de 2011, na favela do Falé, no bairro do Rio Comprido, na cidade do Rio de Janeiro.**

Por outro lado, **no presente feito, imputaram-se ao apelante os crimes de associação para o tráfico e quadrilha armada no período compreendido entre o mês de fevereiro de 2011 e o dia 16/07/2011.**

Ademais, **verifica-se que os personagens nas mencionadas ações penais são completamente distintos.**

Vê-se, assim, que as **infrações penais atribuídas ao apelante nos processos em apreço ocorreram em épocas distintas e envolveram acusados diferentes, configurando crimes de associação diversos**, o que evidencia a inexistência de *bis in idem*.

Não há, pois, litispendência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, nos seguintes termos (fls. 1.049-1.051, grifei):

5. Nos delitos de associação, como o previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, o núcleo do tipo é associarem-se duas ou mais pessoas (ou três ou mais pessoas, conforme a redação atual do art. 288 do CPP), com a finalidade de praticar crimes, no caso, os previstos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 33, caput, e § 1º, e 34, da Lei nº 11.343/2006.

6. Da leitura das duas denúncias e respectivas sentenças condenatórias, verifica-se que, **ainda que os fatos imputados não tenham sido descritos na denúncia como ocorridos exatamente no mesmo período – aliás, é típico nos delitos de associação a imprecisão na especificação do lapso temporal em que ocorreram –, ambos devem ser considerados igualmente para fins de tipificação do delito de associação para o tráfico.**

7. A propósito, do próprio período da ocorrência dos fatos relatados nas denúncias, num "em data que não foi possível precisar, mas certamente no período compreendido entre o mês de fevereiro de 2011 e o dia 16 de julho de 2011", e noutro, "Desde data anterior ao mês de agosto de 2010 e até o mês de fevereiro do ano de 2011", extrai-se que cuidam de delitos praticados em sucessão pela mesma associação criminosa.

8. Com efeito, **não há como se falar que o paciente ao mesmo tempo participava de duas associações distintas para a prática dos mesmos delitos, como que se a cada grupo para o qual fornecia drogas, em favelas ou localidades diferentes, houvesse um delito próprio de associação para o tráfico de drogas.**

9. Ademais, em alguns trechos das duas sentenças, acima destacados, depreende-se que as **imputações envolviam a mesma associação, quer pela identidade de algumas localidades em que praticava a traficância, quer pela própria generalidade da descrição feita de sua estrutura e atividade.**

10. Ainda, não é demais ressaltar que **é da própria estrutura do delito formal de associação a habitualidade, o qual redundava, no mais das vezes, no intento delitivo da prática reiterada da traficância.**

11. Assim é que, no que diz respeito ao delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, há de se ter por reconhecido o *bis in idem*, mantida, relativamente a este delito, a segunda condenação, já que diz respeito à primeira denúncia por associação para o tráfico proposta (cf. STF, HC 72364/SP).

12. Por outro lado, não merece prosperar o pleito de extinção do feito em que proferida a segunda condenação, relativa ao Processo nº 0077480-66.2011.8.19.0001.

13. O princípio do *ne bis in idem* deve ser aplicado *cum grano salis* em hipóteses de delitos de associação.

14. Inegavelmente, apesar de comprovarem, cada qual, a associação criminosa, os fatos são distintos, o que justifica que as demais condenações permaneçam inalteradas.

15. Como parece intuitivo, **quando dos delitos de associação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultam, como no caso, na prática de diversos delitos, estes, obviamente, poderão ser objeto de novas denúncias. Dessa forma, se no primeiro processo apenas foi possível comprovar a associação e a quadrilha armada, nada impede que em processo posterior, máxime quando envolvendo fatos e provas diversos, seja imputada a prática efetiva de outros delitos, como o tráfico de drogas.

16. Assim, por se cuidar de imputações distintas, isto é, envolvendo denunciados e fatos totalmente diversos, o princípio do *ne bis in idem* não poderia resultar na nulidade do processo da segunda condenação *ab initio*, como ocorre nos delitos comuns, inclusive porque diz respeito à denúncia proposta anteriormente.

Na hipótese, observo que o paciente respondeu, nas duas ações penais (n. 0077480-66.2011.8.19.0001 e 0002226-21.2011.8.19.0023), pela prática, entre outros delitos, do crime de associação para o tráfico de drogas, diante de seu suposto envolvimento com o grupo denominado "Comando Vermelho".

Na Ação Penal n. 0077480-66.2011.8.19.0001, foi imputado ao paciente o envolvimento com a referida organização criminosa desde "**data anterior ao mês de agosto de 2010 e até o mês de fevereiro do ano de 2011**" (fl. 222); na Ação Penal n. 0002226-21.2011.8.19.0023, "**entre o mês de fevereiro de 2011 e o dia 16 de julho de 2011**" (fl. 25).

Os fatos abordados na Ação Penal n. 0002226-21.2011.8.19.0023 **não coincidem com os fatos julgados** na Ação Penal n. 0077480-66.2011.8.19.0001, o que afasta a incidência do *ne bis in idem*.

Com efeito, as condutas apuradas em cada uma das ações penais referidas podem ser assim resumidas:

Ação Penal	0077480-06.2011.8.19.0001	0002226-21.2011.8.19.0023
Juízo	40ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro – RJ	Vara Criminal da Comarca de Itaboraí – RJ
Data dos fatos	De data anterior a agosto de 2010 até fevereiro de 2011	De fevereiro de 2011 até 16 de julho de 2011



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tipificação legal	Arts. 33 e 35 da Lei de Drogas	Arts. 35, c/c o art. 40, IV, da Lei de Drogas, e 288 do CP, na forma do art. 69 do CP
Local dos fatos	Favela do Fallet, Bairro do Rio Comprido, no Rio de Janeiro	Manilha, Itaboraí, Complexo do Alemão, Inhaúma, Rio de Janeiro, Morro da Fazendinha, Bonsucesso, no Rio de Janeiro, Bairro Danon, em Nova Iguaçu, e em São Gonçalo
Réus	1. Carlos R. A. da Silveira 2. Paulo Cesar B. de Castro 3. Rogério Henrique Giraldez 4. Fábio Crespo Pedro 5. Wilson Caetano Vieira 6. Alexsandro M. Rodrigues 7. Sandra Aparecida da Silva 8. João Carlos C. Santos 9. Edson L. Santos Mendonça 10. Leandro Júlio dos Santos 11. Renato Muniz da C. Freire	1. Paulo Victor P. Sampaio 2. Luiz C. de Araújo Paiva 3. Hallan Kardec de O. Angelo 4. Luiz Felipe Neves de Souza 5. Jhonatan de O. Quirino 6. Bruno C. Gomes Pinto 7. Demerval Fernandes Jr. 8. Flávio Vinícius S. da Silva 9. Mauro Lopes de Figueiredo 10. Alceli Coelho da Silva Jr. 11. Bruna C. de A. Monteiro 12. Renato Muniz da C. Freire

O art. 35 da Lei n. 11.343/2006 disciplina que a conduta de duas ou mais pessoas agrupadas de forma estável e permanente para a prática, reiterada ou não, de qualquer dos delitos previstos nos arts. 33 e 34 desta Lei configura o delito de associação para o tráfico de drogas.

Embora o delito de associação para o tráfico seja delito permanente, **nada impede que um mesmo agente o pratique mais de uma vez, desde que demonstrados contextos fáticos diversos.**

É certo que ambas as estruturas integradas pelo paciente apresentam ligação com o Comando Vermelho, mas nem por isso se pode defender a tese de uma única associação para o tráfico, porque, em razão da diversidade de agentes, da prática delitiva em regiões distintas e das dimensões diferentes de atuação, verifico, claramente, duas esferas de organização independentes.

O Comando Vermelho é uma estrutura de poder paralela, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual podem ser observados vários subgrupos e, embora haja uma interligação entre eles, não se pode ignorar a existência de organização, hierarquia e independência em cada um deles, o que permite a existência de **contextos fáticos distintos, a ensejar o reconhecimento da prática de diversos crimes de associação para o tráfico.**

Ademais, o reconhecimento de um único delito de associação para o tráfico de drogas, no caso de integrantes de grandes organizações criminosas criadas com esse fim – tais como o Comando Vermelho e o PCC, por exemplo –, em razão da proximidade das datas dos delitos imputados, **ainda que inexista identidade de contexto fático**, acabaria por conceder uma espécie de "salvo conduto" para que essas pessoas continuassem integrando aquele grupo, pois, após a condenação por um delito de associação para o narcotráfico, não mais poderiam ser responsabilizados por conduta semelhante.

Por derradeiro, assinalo a dificuldade de, em sede mandamental, averiguar, verticalmente, eventuais provas que possam contestar a realidade fática indicada na decisão impugnada.

Assim, constato claramente **não ter havido dupla persecução do paciente pelos mesmos fatos delituosos**, haja vista, embora os dois processos envolvam apuração de crimes de associação para o tráfico, tratar-se de **contextos fáticos diversos**.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do habeas corpus** e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a conceder, *ex officio*, a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0309397-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 309.891 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022262120118190023 00774806620118190001 22262120118190023
774806620118190001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRE (PRESO)
CORRÉU	: PAULO VICTOR PETRONILHO SAMPAIO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DE ARAÚJO PAIVA
CORRÉU	: HALLAN KARDEC DE OLIVEIRA ANGELO
CORRÉU	: LUIZ FELIPE NEVES DE SOUZA
CORRÉU	: JHONATAN DE OLIVEIRA QUIRINO
CORRÉU	: BRUNO CARVALHO GOMES PINTO
CORRÉU	: DEMERVAL FERNANDES JUNIOR
CORRÉU	: FLAVIO VINICIUS SABINO DA SILVA
CORRÉU	: MAURO LOPES DE FIGUEIREDO
CORRÉU	: ALCELI COELHO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: BRUNA CRISTINA DE ARAUJO MONTEIRO
CORRÉU	: CARLOS RENATO ANDRADE DA SILVEIRA
CORRÉU	: PAULO CESAR BAPTISTA DE CASTRO
CORRÉU	: ROGERIO HENRIQUE GIRALDEZ
CORRÉU	: FABIO CRESPO PEDRO
CORRÉU	: WILSON CAETANO VIEIRA
CORRÉU	: ALEXSANDRO MENDONÇA RODRIGUES
CORRÉU	: SANDRA APARECIDA DA SILVA
CORRÉU	: JOÃO CARLOS COSTA SANTOS
CORRÉU	: EDSON LINCOLN SANTOS MENDONÇA
CORRÉU	: LEANDRO JULIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS, pela parte PACIENTE: RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.